



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

454 DE 199 PROJETO DE LEI Nº 9

AUTOR: (DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabele normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências.

DESPACHO: 30/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Estabele normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
As Comissões: Art. 24, II
Segurança Social e Família
Defesa do Cons. Meio Amb. e Minorias
Minas e Energia
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 30/03/99: DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 454/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

*Estabelece normas para
fiscalização de poços
artesianos e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua-se onde couber:

*Art. 2º - Fica determinado que os imóveis que
possuam poços artesianos, deverão comprovar semestralmente a
potabilidade da água às autoridades de vigilância à saúde.*

*Art. 3º - Em caso de novos poços artesianos, a
potabilidade a que se refere o artigo anterior, deverá ser
comprovada mediante "atestado", logo após a sua perfuração.*

*Art. 4º - Fica sob responsabilidade das secretarias
municipais da saúde, a fiscalização ao cumprimento desta lei.*

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.



JUSTIFICATIVA

A perfuração de poços artesianos, é muitas vezes uma necessidade, pois, em muitas cidades desse nosso imenso país, a água tratada ainda não chegou, ou não é suficiente para toda a população.

Cabe ainda, salientar que os locais a serem perfurados os poços devam proceder de estudo, pois, em alguns casos os locais escolhidos podem ser impróprios.

Por derradeiro, entendemos ser importante a análise da potabilidade das águas e, afirmamos que tal iniciativa não acarretará custo, pois, em todos os municípios brasileiros existem autoridades de vigilância à saúde.

Sala das sessões *13* / 199.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

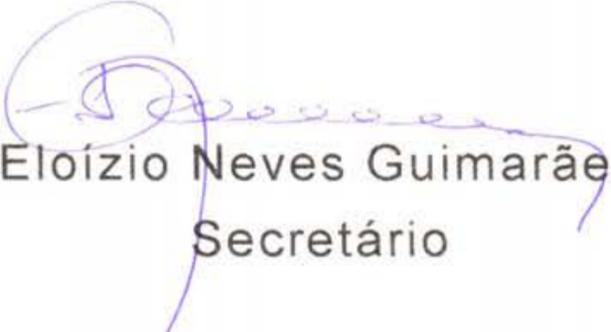


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 454/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

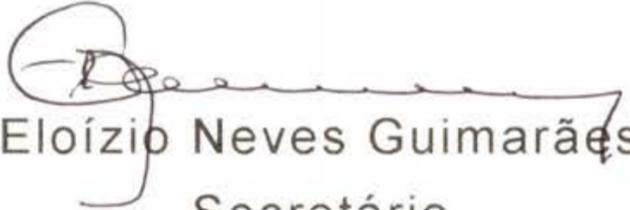


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 454/99**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999

Estabelece normas para fiscalização de poços artesanais e dá outras providências.

Autor : Deputado ENIO BACCI

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tem por objetivo o controle de qualidade da água originária de poços artesanais. Propõe-se que, a cada novo poço, seja comprovada a potabilidade mediante atestado a ser fornecido pela Secretaria de Saúde respectiva.

Esse Projeto, por força regimental, teve apensado o **PL 459, de 1999**, também do senhor Enio Bacci, que dispõe sobre o controle de potabilidade dos poços artesanais, para fins de processo produtivo asséptico para consumo final. Em 30 de setembro de 1999, foi apresentado Substitutivo ao Projeto elaborado por esse relator.

Posteriormente, por ter sido apensando o **PL 1.672, de 1999**, do senhor Deputado Jorge Tadeu Mudalen que dispõe sobre o controle da potabilidade da água distribuída à população, o projeto foi devolvido para reexame do parecer.

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

De mérito inquestionáveis, na medida da importância de ser assegurada a qualidade da água consumida pela população, desde o momento da captação até o fornecimento ao consumidor, os três projetos em análise, mesmo de forma distinta, demonstram essa preocupação

Na análise dos Projetos, para formalização do voto, foi verificado os seguintes procedimentos legais : Código de Águas Minerais (Decreto-Lei 7.841/45 - DNPM); Lei 6.726/79; Portaria nº 222 de 28 de julho de 1997 do Diretor Geral do DNPM; Portaria nº 470 de 24 de novembro de 1999 do Ministro de Minas e Energia; Portaria nº 36 de 19 de janeiro de 1990 do Ministro da Saúde.

A Portaria nº 222, de 28 de julho de 1997, do DNPM, aprova o Regulamento Técnico nº 001/97, que dispõe sobre as "Especificações Técnicas para o Aproveitamento das Águas Minerais e Potáveis de Mesa". Esse regulamento foi elaborado pela necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem observados na fiscalização das concessões para aproveitamento das fontes de águas minerais e potáveis de mesa, em todo o território nacional.

A Lei 6.726/79, determina : *"Em relação às qualidades higiênicas das fontes serão exigidos, no mínimo 4 (quatro) exames bacteriológicos por ano, 1 (um) a cada trimestre, podendo, entretanto a repartição fiscalizadora exigir as análises bacteriológicas necessárias para garantir a pureza da água, da fonte e da água engarrafada ou embalada em plástico."*

O principal instrumento regulador do controle de qualidade da água destinada ao consumo humano em todo o território nacional, é a Portaria nº 36, de 19 de janeiro de 1990, do Ministério da Saúde; nela estão especificados o Padrão de Potabilidade, o número mínimo de amostras e frequência mínima de amostragem, bem como a fiscalização pelas autoridades sanitárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como podemos verificar na análise da legislação em vigor (Leis, Decretos e Portarias Ministeriais), a preocupação com a qualidade das fontes de captação de água e da água potável consumida pela população brasileira sempre se fez presente, não havendo, salvo melhor juízo, necessidade de aprovação de novo instrumento legal para disciplinar tal matéria.

Face ao exposto, somos pela rejeição do PL 454, de 1999; PL 459, de 1999 e do PL 1.672, de 1999. É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2000.


Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 454/99 e os de nºs 459/99 e 1.672/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildefonço Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 454-A, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Estabele normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 459/99 e 1.672/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 454-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

Estabele normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 459/99 e 1.672/99, apensados (relator: DEP. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/04/99*

- Projetos apensados: PLs 459/99 (DCD de 13/04/99) e 1.672/99 (DCD de 13/11/99)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Publique-se.

Em 03/10/2000

Presidente

Ofício nº 189/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 454/99 e dos de nºs 459/99 e 1.672/99, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA	
Recabido	
Órgão <i>CEV</i>	n.º <i>3119/00</i> I
Data: <i>3/10/00</i>	Hora: <i>18:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 454-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/10/2000 a 09/10/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 454-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 03/10/2000 a 09/10/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999
(Apensos: PL 459/99 e 1.672/99)

Estabelece normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências.

Autor: Deputado **Enio Bacci**

Relator: Deputado **Luciano Pizzatto**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 454, de 1999, que intenta obrigar a comprovação semestral da potabilidade da água de poços artesianos. A proposta prevê, ainda, que no caso de novos poços artesianos, a potabilidade da água deve ser comprovada mediante atestado logo após a sua perfuração.

Ao PL 454/99 encontram-se apenas duas outras proposições: o PL 459/99 e o PL 1.672/99.

Segundo o PL 459/99, os usuários de águas captadas do subsolo para fins de processos produtivos devem dispor de certificado de potabilidade.

O PL 1.672/99, por sua vez, obriga os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável a comunicarem aos usuários os desvios dos padrões de potabilidade da água distribuída, indicando as medidas paliativas a serem tomadas. Prevê, ademais, que a água distribuída por meio de serviços públicos de distribuição de água deve atender a padrões químicos, físicos e biológicos de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Saúde, órgão que também deve estabelecer a frequência e a metodologia para o controle dos padrões de potabilidade da água.

No caso de ocorrerem desvios dos padrões de potabilidade capazes de causar danos à saúde pública, os prestadores de serviços públicos de distribuição de água, de acordo com o PL 1.672/99, ficam obrigados a:

- comunicar imediatamente aos usuários o desvio ocorrido, alertando ser a água imprópria para o consumo humano;
- orientar os consumidores para medidas paliativas destinadas a tornar a água própria para o consumo, caso isso seja possível e viável em relação aos consumidores, e fornecer os meios necessários;
- oferecer, gratuitamente, alternativas de abastecimento;
- comunicar aos consumidores o retorno aos padrões normais de potabilidade.

Finalmente, o PL 1.672/99 enumera as infrações à lei e as respectivas sanções administrativas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

Submetidos a exame da Comissão de Seguridade Social e Família, o PL 454/99 e seus apensos foram rejeitados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora em exame têm por essência a preocupação com a água posta à disposição da população. A qualidade da água distribuída por meio dos sistemas públicos de abastecimento tem sido negligenciada e, geralmente, a população não é informada sobre os problemas de contaminação, conforme aponta em sua Justificação o autor do PL 1.672/99, o ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não consideramos, entretanto, que o problema seja falta de legislação. Como apontou a douta Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, vários diplomas legais aplicam-se ao caso.

A água destinada a consumo humano deve obedecer a padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, os quais, por sua vez, seguem normas da Organização Mundial da Saúde.

No âmbito de competência desta Comissão, vale destacar o Código de Defesa do Consumidor, o qual contém vários dispositivos aplicáveis ao caso, em especial, a Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança, do Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. Convém citar o art. 8º da referida lei, segundo o qual “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Também o art. 22 abaixo transcrito, do mesmo Código, aplica-se ao caso:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

“Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

As razões acima expostas levam-nos a votar, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 454/99, do PL 459/99 e do PL 1.672/99.

Sala da Comissão, em 3 de Outubro de 2001.


Deputado **Luciano Pizzatto**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 454/1999, e os Projetos de Lei nºs 459/1999 e 1672/1999, apensados, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto .

Participaram da votação os Senhores Deputados Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Raimundo Gomes de Matos, Salatiel Carvalho e Wagner Salustiano, Titulares; Inácio Arruda, Iris Simões, Laura Carneiro, Paulo Gouvêa e Ronaldo Vasconcellos, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 454-B, DE 1999**
(DO SR. ENIO BACCI)

Estabele normas para fiscalização de poços artesanais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e dos de nºs 459/99 e 1.672/99, apensados (relator: DEP. JORGE ALBERTO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste, e dos de nºs 459/99 e 1.672/99, apensados (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO) .

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 13/04/99*

- Projetos apensados: PLs nºs 459/99 (DCD de 13/04/99) e 1.672/99 (DCD de 13/11/99)

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 24/08/00

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS****S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 454-B, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Estabele normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 459/99 e 1.672/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 454-B/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/04/2002 a 15/04/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos apensados.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.


Damaci Pires de Miranda
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 029/02 CDCMAM
Publique-se.
Em 01.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8354 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 29/2002

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 454-A/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

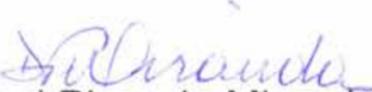
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 454/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 459/99, 1.672/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Minas e Energia determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 30/05/2003 a 05/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2003.


Damaci Pires de Miranda
Secretária

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999

Estabelece normas para fiscalização de poços artesianos e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOSIAS QUINTAL

I - RELATÓRIO

Trata o projeto de lei ora sob análise do controle da potabilidade da água proveniente de poços artesianos, a ser providenciada pelos proprietários dos terrenos em que se localizem tais poços. A fiscalização do regular cumprimento dessas disposições ficaria a cargo das secretarias municipais de saúde.

Justifica o Autor sua proposição salientando que muitas cidades do país ainda não dispõem de abastecimento de água tratada em quantidade suficiente, havendo a necessidade de recorrer à perfuração de poços para garantir o abastecimento de água de suas populações; daí a importância de se estabelecer a obrigatoriedade da análise das águas, a fim de garantir as adequadas condições de sua potabilidade e uso.

Nos termos regimentais, foram apensados ao Projeto de Lei nº 454, de 1999, o Projeto de Lei nº 459, de 1999, também de autoria do Senhor Deputado ENIO BACCI, e que dispõe sobre o controle de potabilidade de águas dos poços artesianos que venham a ser utilizadas em processos produtivos assépticos, e o Projeto de Lei nº 1.672, também de 1999, de iniciativa do Senhor Deputado JORGE TADEU MUDALEN, que estabelece regras de controle de potabilidade das águas distribuídas para consumo da população.

Analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi a proposição, juntamente com suas apensadas, rejeitada em ambas.



52D3E9E402

Ao final da 50ª Legislatura, foi o Projeto de Lei nº 454, de 1999, juntamente com seus apensados, enviado para arquivamento, em virtude de não ter sido conclusivamente apreciado pela Câmara dos Deputados.

Ao iniciar-se a presente legislatura, solicitou e obteve o Senhor Deputado ENIO BACCI o desarquivamento de várias proposições de sua autoria, dentre as quais figura a proposição ora sob exame, que retomou sua tramitação original, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, esgotado o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Como muito bem já destacaram os doutos Relatores das comissões que nos precederam na análise das proposições ora sob comento, e em que pese a meritória preocupação de seus autores com a qualidade das águas postas à disposição da população para consumo, se ainda se verifica algum problema nessa área, não é ele o de falta de legislação, haja vista a existência de vários diplomas legais sobre a matéria, tanto no que toca à saúde pública quanto no que diz respeito à defesa dos direitos do consumidor.

Também no que diz respeito à competência temática desta Comissão, cremos encontrar na proposição algumas falhas, principalmente quanto às características dos poços que se deseja ver fiscalizados, para garantir a qualidade das águas por eles produzidas.

Repetindo um erro bastante comum entre boa parte de nossa população, e mesmo entre técnicos de bom nível, utiliza-se o Autor da proposição da expressão **poços artesianos** para designar poços profundos em geral — o que não é bem o caso, haja vista que, para ser classificado como **artesiano**, deve o poço produzir seus fluidos apenas pela pressão natural reinante no reservatório atingido por ele, sem a necessidade de bombeio.



52D3E9E402

Assim, a bem da verdade, tratam ambas as proposições de iniciativa do Deputado ENIO BACCI de uma quantidade relativamente reduzida de poços profundos, deixando de lado a grande maioria dos poços utilizados pelas populações para complementar seu consumo de água.

Esclareça-se ainda que incorrem as proposições em outro erro, que é o de tratar da regulamentação de águas subterrâneas, assunto reservado à legislação de âmbito estadual.

Além disso, os documentos legais que regulamentam o assunto, no tocante à mineração e ao aproveitamento de recursos hídricos, já contêm determinações bastante precisas e abrangentes, como, por exemplo, as constantes do Regulamento Técnico nº 001/97, aprovado pela Portaria nº 222, de 28 de julho de 1997, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e que estabelece as “Especificações Técnicas para o Aproveitamento das Águas Minerais e Potáveis de Mesa”, com o intuito de disciplinar e uniformizar os procedimentos a serem observados para a fiscalização de concessões de aproveitamento de fontes de águas minerais e potáveis de mesa, em todo o território nacional.

Os dispositivos legais propostos pelos projetos de lei que ora se examinam, por seu turno, nada acrescentariam de útil à regulamentação da matéria, podendo mesmo gerar prejuízos para os procedimentos hoje adotados, que nos parecem suficientes, desde que se faça uma fiscalização realmente efetiva e apropriada.

Assim sendo, manifesta-se este Relator pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 454, de 1999, e de seus apensados, os Projetos de Lei nºs 459 e 1.672, também de 1999, solicitando de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2003


Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator



52D3E9E4020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 454, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 454/1999, o PL 459/1999, e o PL 1672/1999, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Quintal.

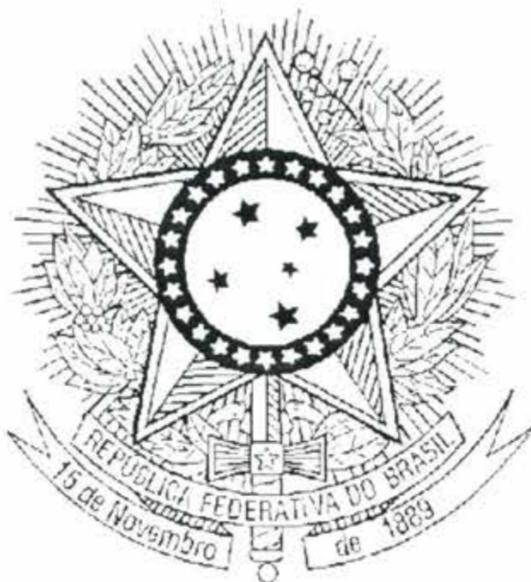
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Janene - Presidente, Eduardo Sciarra - Vice-Presidente, Aroldo Cedraz, Dr. Heleno, Eduardo Gomes, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Hélio Esteves, João Caldas, João Pizzolatti, Luiz Bassuma, Luiz Carlos Santos, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Nelson Meurer, Paulo Bauer, Paulo Feijó, Robério Nunes, Sebastião Madeira, Antonio Cambraia, Gilberto Kassab, José Roberto Arruda e Miriam Reid.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.



Deputado JOSÉ JANENE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 454-C, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Estabelece normas para fiscalização de poços artesanais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste, e dos de n.ºs 459/99 e 1.672/99, apensados (relator: DEP. JORGE ALBERTO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição deste, e dos de n.ºs 459/99 e 1.672/99, apensados (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO); e da Comissão de Minas e Energia pela rejeição deste, e dos de n.ºs 459/99 e 1.672/99, apensados (relator: DEP. JOSIAS QUINTAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 459/99 e 1.672/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão